Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 481/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4698/2020
PROTOCOLO	: 2034424
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADOS	: 1- RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA 2- TULIO NELES BRINK BOTELHO
INTERESSADO	: ASFALTEC USINA DE ASFALTO E TECNOLOGIA LTDA. - ME
VALOR	: R$ 818.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços realizados em consonância com os dispositivos legais pertinentes são declarados regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 2/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2020, realizada pelo município de Paranaíba, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismos e Habitação e a empresa compromitente vencedora Asfaltec Usina de Asfalto e Tecnologia Ltda. –ME.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, por meio do **Pregão Presencial n. 2/2020**, realizado pelo Município de Paranaíba, e da **Ata de Registro de Preços n. 1/2020**, entre o Município de Paranaíba, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismos e Habitação e a promitente contratante, a empresa Asfaltec Usina de Asfalto e Tecnologia Ltda. -ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a aquisição de concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ, para a manutenção de vias públicas da cidade de Paranaíba.

Ao analisar os documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) concluiu, na **Análise ANA – 4162/2020** (pç. 26, fls. 274-277), pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório e **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2020, conforme abaixo:

> a) **Regularidade**, com **ressalva**, do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 2/2020** realizado pelo **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso II
>
> do art. 124 do Regimento Interno, ***ressalvando*** *o caráter pro forma dos pareceres jurídicos acerca da minuta do edital e anexos e conclusivo acerca do procedimento licitatório*, conforme relatado no **item 1.3** desta análise.
>
> b) **Regularidade** da formalização **da Ata de Registro de Preços nº 1/2020** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00), com interveniência da **Secretaria Municipal de Obras, Urbanismos e Habitação**, e a empresa **Asfaltec Usina de Asfalto e Tecnologia Ltda - ME** (CNPJ nº 27.630.273/0001-76), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno.
>
> c) Registra-se que a documentação para análise para fins de controle prévio não foi remetida a esta Corte de Contas, conforme **item 1.1** desta peça. (os destaques constam do texto original).

Em sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu **Parecer PAR – 6549/2020** (pç. 30 fls. 282-285), opinando pelo seguinte julgamento:

> **I – JULGAR** pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** com **RESSALVA** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial Nº 2/2020, com lastro nas disposições insculpidas no art. 121, incisos I, da Resolução TC/MS Nº 098/2018, nas disposições do art. 59, inciso II, c/c o art. 42, inciso IX, da Lei Complementar Nº 160/2012;

II – JULGAR pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da Formalização da Ata de Registro de Preços Nº 1/2020, com lastro nas disposições insculpidas no art. 121, incisos I, da Resolução TC/MS Nº 098/2018, nas disposições do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Nº 160/2012;

III – APLICAR MULTA ao jurisdicionado decorrente da emissão de parecer jurídico proforma em relação ao edital, à minuta da ata de registro de preços e à minuta do contrato, conforme as disposições insculpidas no art. 44, inciso I, c/c o art. 42, inciso IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – RECOMENDAR ao jurisdicionado para que preste maior reverência aos ditames legais que regem as contratações públicas, respeitando as normas gerais de licitações e contratos consignados na Lei Nº 8.666/1993 (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 2/2020, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2020, nos termos dos arts. 4º, III "b", e 121, I, "a" do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da DFLCP e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2020)

Compulsando os autos, verifico que a equipe técnica e o MPC reconhecem a existência de vício de natureza formal, no tocante à elaboração do parecer jurídico, sob o argumento de que se trata de um documento "pro forma".

No mesmo sentido, alegam que o parecer não foi elaborado por intermédio de uma análise pormenorizada do edital, da minuta da ata de registro de preços e da minuta do contrato. Assim, estaria em desconformidade com o art. 38, VI da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 e com Acórdãos do Tribunal de Contas da União. Cabendo, dessa forma, atribuir regularidade com ressalva ao procedimento licitatório em exame.

Em que pese, o corpo técnico entender como um Parecer Jurídico "pro forma", verifico que tal entendimento não deve prosperar. Isso porque, a Lei (federal) n. 8.666, de 1993, dispõe em seu art. 38, VI, somente sobre a apresentação de "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". De tal modo, não há menção a qualquer formalidade a ser adotada

para a elaboração do Parecer Jurídico, deste modo, trata-se de um ato discricionário do parecerista responsável.

Portanto, a alegação de parecer "pro forma", por si só, não é suficiente para comprovar que o parecerista deixou de observar os critérios formais atinentes ao processo licitatório, pelo contrário, noto que não houve prejuízo ao erário, e de igual forma, com base na legislação, houve o atendimento de todos os requisitos necessários à sua regularidade.

Por este motivo, a regularidade é medida que se impõe ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 2/2020.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2020

No que toca à formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2020, verifico que foi celebrada entre o Município de Paranaíba, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismos e Habitação e a empresa compromitente vencedora Asfaltec Usina de Asfalto e Tecnologia Ltda. -ME, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** nos termos de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Presencial n. 2/2020** e da **formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2020,** realizada pelo município de Paranaíba, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismos e Habitação e a empresa compromitente vencedora Asfaltec Usina de Asfalto e Tecnologia Ltda. -ME;

II - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB/DSSM